



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.888 - PR (2015/0264034-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUI AURELIO KAUCHE AMARAL
ADVOGADO : RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011295
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VERA REGINA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS - PR056752

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COM TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO A TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de aditamento do agravo interno, uma vez que, por força da preclusão consumativa, o direito de a parte apresentar o recurso extingue-se com a petição recursal originalmente protocolada, não cabendo modificação ou aditamento de suas razões recursais.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.
3. O Tribunal *a quo*, com amparo no contexto fático-probatório dos autos e na análise de cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de sub-rogação ou de cessão de créditos, possuindo, assim, o condomínio legitimidade para cobrar dos titulares da unidade as despesas de manutenção e uso do edifício, nos termos da jurisprudência do STJ. Incidência do óbice da Súmula 83.
4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "*descabe a arguição de inconstitucionalidade de súmulas, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo*" (AgRg no REsp 947.287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe de 28/10/2008).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.888 - PR (2015/0264034-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUI AURELIO KAUCHE AMARAL
ADVOGADO : RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011295
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VERA REGINA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS - PR056752

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado contra a decisão de fls. 661/664, da lavra desta relatoria, através da qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as conclusões exaradas pela Corte local estariam em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 83, e de que o alegado dissídio pretoriano não ficou demonstrado na forma dos arts. 541 do CPC/73 e 255 do RISTJ.

Nas razões do agravo interno, a parte insurgente aduz, em resumo, que: **(a)** "a lei não exige que a parte elabore uma 'complexa tese jurídico-acadêmica' sobre cada ponto divergente, bastando apresentar 'as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados'. O rigorismo não é por conta da lei, e sim por conta dos Tribunais que não tem o condão de legislar sobre matéria processual (Art. 22-I da CF/88). Assim, a decisão agravada esbarra-se em questão constitucional agredindo o Art. 5º., II, e Art. 22-I da CF/88" (fl. 694); **(b)** "a súmula 83 do STJ afronta os direitos e garantias individuais previstos na CF/88. A súmula é inconstitucional e ilegal porque cerceia a parte de estar em juízo impedindo a subida do recurso para a instância superior" (fl. 695); **(c)** "não basta o J. Relator inadmitir o recurso 'porque o agravante não promoveu o cotejo analítico entre as decisões supostamente conflitantes, deixando de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados'. Exige-se que a motivação seja explícita, demonstrando expressamente as razões da denegação do recurso sob a pena de nulidade" (fl. 699); **(d)** "a decisão agravada limita-se em abordar 'a falta de cotejo analítico dos julgados confrontados...' deixando de analisar e julgar quanto as referidas violações a legislação federal e demais questões postas em juízo no seu recurso especial" (fl. 700); e **(e)** "a empresa Pró-condômino (Euro) jamais foi uma 'empresa de cobranças' que se limita em cobrar os condôminos inadimplentes, e sim, trata-se de uma verdadeira administradora de condomínios que destaca-se no mercado por adiantar ou antecipar os valores das taxas condominiais do Edifício sub-rogando destes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos e transformando-se na verdadeira credora. A Pró-condômino (Euro) em seu site da internet divulga com muita ênfase que 'faz o adiantamento dos valores dos condomínios para os síndicos dos Edifícios administrados.' (f. 97 a 107 do STJ)" (fl. 702).

Pugnou-se, de igual modo, pela atribuição de eficácia suspensiva ao agravo.

Na data subsequente à interposição do agravo, a parte agravante peticionou nos autos com a finalidade de aditar novas razões ao referido recurso (fls. 730/738).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar, conforme notícia a certidão de fl. 755.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.888 - PR (2015/0264034-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RUI AURELIO KAUCHE AMARAL**
ADVOGADO : **RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011295**
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VERA REGINA**
ADVOGADO : **ROBERTO MARTINS - PR056752**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é mister asseverar acerca da impossibilidade de análise da petição de fls. 730/738 (00069891/2017), protocolada sob o pálio de "aditamento ao agravo interno", uma vez que, por força da preclusão consumativa, praticado o ato processual, com a interposição do recurso cabível, não pode a parte modificar ou aditar suas razões recursais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

[...]

3. Não é possível o conhecimento de petição apresentada para aditar recurso já interposto em decorrência do fenômeno da preclusão consumativa. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.521.359/AM, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 03/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO RECURSAL QUE FORAM EXAMINADAS. NÃO CABIMENTO DE ADITAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não se conhece de aditamento dos Embargos de Declaração, pois, por força da preclusão consumativa, o direito da parte apresentar o recurso extingue-se com a petição recursal originalmente protocolizada.

[...]

6. Quintos Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa."
(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.701/BA, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe de 02/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao mérito do agravo interno, convém recordar que fora negado provimento ao apelo nobre, na parte dedicada à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, interposto com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não promoveu o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os apontados como paradigmas, limitando-se a transcrever ementas, não cumprindo, portanto, as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A esse respeito, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, IV, DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

5. O dissídio pretoriano invocado não ficou caracterizado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, restringindo-se à mera transcrição de ementas e passagens de julgados, sem evidenciar a similitude entre o casos confrontados e a disparidade nas suas conclusões, como o exigem os arts. 541, caput, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 927.214/MG, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 18/04/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO TRIBUNAL COM BASE NO EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. [...]

3. A simples transcrição de ementas de acórdãos é inservível para a finalidade de comprovação da divergência jurisprudencial. Para esse fim, deve o insurgente demonstrar, mediante o devido cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, bem como a aplicação de solução jurídica distinta nos casos supostamente assemelhados.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 995.373/MG, Rel. **Ministro OG FERNANDES**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 11/04/2017)

No que concerne à matéria de fundo do recurso especial, atinente à alegação de ofensa aos arts. 346, III, 347, I, e 349 do Código Civil, em razão de eventual sub-rogação da empresa administradora nos créditos decorrentes das taxas condominiais objeto da ação de cobrança, entendeu-se, por ocasião da prolação da decisão agravada, que as conclusões exaradas no v. acórdão recorrido estariam em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula 83 desta Corte.

No caso, o eg. Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastou a alegação de sub-rogação em virtude de reconhecer que *"a função da empresa de cobrança é prestar serviço de cobrança e assessoramento ao Condomínio, não resultando em transferência de crédito pelo Condomínio, que continua titular desse direito"* (fl. 218).

Desse modo, não havendo pagamento que resulte na substituição do credor por terceiro, não há falar em sub-rogação de crédito, consoante firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. SUB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os autos informam que a agravada apenas contratou pessoa determinada para efetuar a busca do crédito. No caso, a empresa de cobrança. Não ocorreu de modo algum a substituição do pólo ativo da obrigação. Para incidência da sub-rogação faz-se necessário que o pagamento resulte na substituição do credor pelo terceiro.

2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 37.709/PR, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe de 12/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, especado no contexto fático-probatório dos autos e na análise de cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência da cessão de créditos, possuindo, assim, o Condomínio legitimidade para cobrar dos titulares da unidade as despesas de manutenção e uso do edifício.

2. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 424.909/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015)

Logo, é aplicável à irresignação recursal o óbice sumular antes mencionado.

Ademais, a modificação do entendimento esposado no v. acórdão recorrido, no sentido de investigar a ocorrência ou não da sub-rogação, demandaria o reexame do contrato firmado entre o condomínio e a empresa de cobrança, assim como de outros elementos de prova constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, conforme se infere do aresto anteriormente citado.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO ESTAMPADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A reforma do julgado, quanto à legitimidade ativa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário-comprador quanto sobre o promitente-vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.392.451/PR, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 12/08/2015)

Por fim, quanto ao pedido declaratório de inconstitucionalidade da Súmula 87 do STJ, afigura-se inviável tal arguição, ainda que por via de controle difuso, uma vez que o verbete sumular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se trata de ato legislativo ou normativo, mas mera cristalização das decisões jurisprudenciais que apenas objetiva oferecer referencial para o deslinde de casos concretos semelhantes.

Nesse sentido, vale mencionar o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 111/STJ. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. A compreensão desta Corte, e do próprio Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que descabe a argüição de inconstitucionalidade de súmulas, pois estas correspondem a um resumo das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais, e não a lei ou ato normativo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 947.287/SP, Rel. **Ministro JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe de 28/10/2008)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno, ao tempo em que se considera prejudicado o pedido de concessão de eficácia suspensiva ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0264034-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 798.888 / PR**

Números Origem: 00103639120118160017 1152266402 1152266403

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUI AURELIO KAUCHE AMARAL
ADVOGADO : RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011295
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VERA REGINA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS - PR056752

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI AURELIO KAUCHE AMARAL
ADVOGADO : RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR011295
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VERA REGINA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS - PR056752

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.